



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Thales Souza

EM 19/10/2014

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

Anápolis, 30 de outubro de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 143/2017

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO FARMACÊUTICO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

As vereadoras Professora Geli e Vilma Rodrigues propuseram o presente projeto de Lei, que prevê a escolha do dia 25 de setembro, data em que já é celebrada o Dia Internacional do Farmacêutico, para que se celebre o Dia Municipal do Farmacêutico, devendo passar a constar no calendário oficial do município.

Sob a justificativa de reconhecer a importância da profissão, sendo uma das mais importantes profissões do mundo, tendo em vista que esses profissionais são responsáveis pelo correto uso de medicamento da população.

O Diretor Legislativo desta Casa das Leis informou através da Certidão nº 100/2017 que, após pesquisa nos anais da Casa, não encontrou nenhum registro e Lei pertinente à propositura deste projeto.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra das vereadoras Professora Geli e Vilma Rodrigues é passível de ser matéria legislativa da presente Casa e visa a celebração do dia 25 de setembro como Dia Municipal do Farmacêutico.

Através da análise detida do referido projeto de lei, verifica-se que a matéria legislativa abordada é a homenagem aos farmacêuticos do Município de Anápolis/GO, ao estabelecer o Dia Municipal do Farmacêutico, na mesma data celebrada do Dia Internacional do Farmacêutico.

Assim, verifica-se que o projeto trata de matéria de assunto local, cuja competência é fixada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, ao analisar o projeto de lei em questão, verifica-se que não há qualquer impedimento na aprovação deste projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, verifica-se que o projeto apresentado está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que, no que nos compete analisar, opino de forma **FAVORÁVEL** à aprovação deste Projeto de Lei.

Thaís Souza

Thaís Souza
Vereadora

Thaís Souza
Thaís Souza
Vereadora



Vilma Rodrigues
Vilma Rodrigues
Vereadora

[Signature]

Encaminhe-se à comissão
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia
em 07/11/2014
Presidente